

Emenda ao Substitutivo ao PROJETO DE LEI nº 29, de 2007
(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica
de acesso condicionado e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr.)

**Exclua-se integralmente o inciso XX do Art. 2º do substitutivo ao Projeto de
Lei nº 29/2007 e faça-se a adequação do restante do texto.**

JUSTIFICATIVA

No contexto dos serviços de telecomunicações regidos pela Lei Nº. 9.472, de 1997, estão incluídas as diversas modalidades de serviço de telecomunicações que, em face da evolução da tecnologia utilizada nas redes que lhes dão suporte, vem tendo ampliada sua capacidade de transporte de outros sinais, possibilitando o seu uso para outras aplicações.

Portanto, a difusão de produtos audiovisuais por meio de serviços específicos que em realidade se diferenciam em função da tecnologia de rede utilizada já não representa a única opção para essa finalidade.

Além disso, a integração das redes, incluindo a sua interoperabilidade, também é uma das características agregadas a evolução tecnológica incorporando por muitas vezes a compatibilidade com as tecnologias anteriormente existentes.

O cenário que se apresenta indica que as tecnologias serão utilizadas para diferentes finalidades com a crescente operação integrada das redes suporte dos vários serviços de telecomunicações e esse cenário levará a uma simplificação do arcabouço regulatório vigente com alterações significativas na forma de definir os serviços, em especial, quanto a forma de telecomunicação que possa ser suportada.

Em função do exposto e considerando que a natureza dos serviços objeto do Projeto de Lei é a difusão de produtos audiovisuais a assinantes de serviços de telecomunicações, caracterizando assim o uso de serviço de telecomunicações como mais um meio para acesso a esses produtos, torna-se absolutamente inadequada e colidente com os princípios da convergência, a definição de um novo serviço de telecomunicações para essa finalidade.

O objeto do projeto é a migração da situação atual com várias outorgas para serviços específicos de TV por assinatura, por tipo de tecnologia utilizada na rede de transporte, para uma nova situação na qual a difusão de produtos audiovisuais pode ser realizada por meio de qualquer serviço de telecomunicações, a exemplo do que acontece com outras aplicações, tais como, voz, videoconferência, mensagens de texto, incluindo fac-símile, sem que seja necessária a definição e regulamentação de um novo serviço específico, condição contrária à tendência de convergência tecnológica e de serviços de telecomunicações.

Portanto, a difusão de produtos audiovisuais pode fazer uso de qualquer dos serviços de telecomunicações já existentes não sendo necessária, mais do que isso, sendo descabida qualquer regulamentação adicional ao incluído no projeto de lei.

Além disso, a Constituição Federal reconhece o direito de todos ao acesso à informação e livre manifestação do pensamento, da atividade artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença e institui como regra o princípio da livre concorrência e a liberdade de iniciativa.

Isto posto, o objeto desta emenda consiste na supressão do Inciso XX, artigo 2º contida na ementa ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 29, de 2007 e tem por objetivo caracterizar de forma clara e precisa que não deve ser definido novo serviço de telecomunicações para os propósitos do presente projeto.

Nesse sentido, recomendamos a supressão por inteiro do inciso XX art. 2º deste PL.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES